



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004268-25.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51672
APEL. N°: 1004268-25.2024.8.26.0201
COMARCA: GARÇA — 1ª VARA
APTE. : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
APDA. : PEFISA S/A
JUIZ PROLATOR: RENATA LIMA RIBEIRO RAIA

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – SCR – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que logrou demonstrar a licitude da inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR – Embora não conste dos autos documento assinado pelo autor aderindo ao cartão de crédito, as faturas juntadas comprovam a utilização do cartão pelo autor – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Autor que não negou ser titular do cartão de crédito, nem mesmo a realização das compras – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção dos débitos no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo prova da quitação do débito pelo autor, lícita a anotação – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de danos morais por inclusão indevida no SCR c.c. inexistência de débito.

Alega que não restou comprovada a origem do débito inserido no SCR sob a rubrica "prejuízo", razão pela qual a anotação é indevida. Aduz que desconhece o débito apontado. Sustenta que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 146/160).

Contrarrazões da ré às fls. 164/168, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais por inclusão indevida no SCR c.c. inexistência de débito, movida por Fabio Ferreira de Oliveira em face de Pefisa S/A.

Alega o autor, em sua inicial, que foi surpreendido com a informação de que seu nome fora inserido, pela ré, no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR, em outubro e novembro de 2019, sob a rubrica "Prejuízo", por débitos no valores de R\$259,87 e R\$259,01 (fls. 53).

Aduz, porém, que desconhece os débitos apontados, de modo que a inscrição é indevida.

Sentindo-se lesado, ingressou o autor com a presente ação, pugnando pela declaração de inexistência dos débitos, pela exclusão das anotações, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$15.518,02 (fls. 19).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo a MM. juíza a quo pela inexistência de danos morais indenizáveis. Sucumbente, o autor foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é

de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus da ré comprovar a licitude da inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR, o que, de fato, logrou demonstrar.

Alega o autor, em sua inicial, que foi surpreendido com a informação de que seu nome fora inserido, pela ré, no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR, em outubro e novembro de 2019, sob a rubrica “Prejuízo”, por débitos no valores de R\$259,87 e R\$259,01 (fls. 53), os quais desconhece.

A dívida inscrita no SCR, contudo, diz respeito ao contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes.

Não se olvide que, embora não conste dos autos documento assinado pelo autor aderindo ao referido cartão de crédito, o contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica.

Veja-se:

“Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo PROCESSO: 1136921-0 RECURSO: Apelação Sum ORIGEM: São Paulo JULGADOR: 12ª Câmara de Férias de Julho de 2003 JULGAMENTO: 07/08/2003 RELATOR: Sousa Oliveira DECISÃO: Negaram Provimento, VU CONTRATO - **Cartão de crédito - Revisão de cláusulas - Adesão ao sistema pela simples utilização do cartão**, não negada - Juros previstos no ajuste - As instituições de crédito, às quais se equiparam as administradoras de cartões de crédito, não estão sujeitas às sanções do Decreto n. 22.626/33 - Não houve cobrança de comissão de permanência - Limitação constitucional de juros de 12% ao ano, inaplicável, porque ainda não regulamentada - (...) - Sentença reformada - Ação declaratória improcedente - Invertida a sucumbência - Recurso provido. ROSANA/TGB/sms/tts em

22.10.03".

E, na espécie, o autor não negou ser titular do cartão de crédito "Pernambucanas", nem mesmo a realização das compras constantes das faturas de fls. 117/123.

Neste aspecto, as faturas de fls. 117/123 demonstram que o referido cartão de crédito foi devidamente utilizado pelo autor pelo menos desde fevereiro de 2018, que com ele realizou algumas compras. Delas se extrai, ainda, que o autor acabou por ficar inadimplente com relação ao pagamento das respectivas faturas, o que ensejou a inscrição dos débitos no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR.

Vê-se, portanto, que os débitos decorrem, efetivamente, do inadimplemento do referido contrato de cartão de crédito.

Assim, devidamente comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da dívida, e, inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR.

Neste aspecto, não é de se olvidar que inexistem anotações recentes no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR sobre referidos débitos, sendo a última anotação datada de novembro de 2019, como comprova a consulta constante de fls. 41/53.

De tal sorte, legítima a anotação, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, inexistindo, ainda, o alegado dano moral, sendo, assim, indevida qualquer indenização pela ré.

De rigor era, pois, a improcedência da ação, exatamente como constou da r. sentença *a quo*.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator